379D0277

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1979

que derroga as Decisões 78/693/CEE, 78/694/CEE, 78/695/CEE e 79/238/CEE, relativas às condições sanitárias e à certificação sanitária exigidas na importação de carne fresca proveniente da Argentina, do Brasil, do Uruguai e do Paraguai

(79/277/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, respeitante aos problemas sanitários e de polícia sanitária quando da importação de animais das espécies bovina e porcina e de carne fresca, proveniente de países terceiros (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 77/98/CEE (2) e, nomeadamente, os seus artigos 16º e 28º,

Considerando que as condições sanitárias na importação foram fixadas pelas Decisões 78/693/CEE, 78/694/CEE e 78/695/CEE (3), com a última redacção que lhes foi dada pela Decisão 79/18/CEE (4), para a carne fresca proveniente, respectivamente, da Argentina, do Brasil e do Uruguai, e pela Decisão 79/238/CEE (5) para a carne proveniente do Paraguai;

Considerando que subsistem dificuldades na aplicação da alínea k), do artigo 20º da Directiva 72/462/CEE, que devem ser resolvidas; que, entretanto, e para não interromper brutalmente as trocas existentes, convêm permitir, a título transitório, que os Estados-membros continuem a autorizar as importações de músculos masseteres, inteiros, de animais da espécie bovina;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão conformes com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Em derrogação do nº 2 do artigo 1º da Decisão 78/693/CEE e até 31 de Julho de 1979, os Estados-membros podem continuar a autorizar a importação de músculos masseteres, inteiros, completamente limpos de animais da espécie bovina, provenientes da Argentina, e que apresentem as garantias previstas no certificado sanitário, em conformidade com o modelo que figura no Anexo I, que deve acompanhar as mercadorias expedidas.

Artigo 2º

Em derrogação do nº 2 do artigo 1º da Decisão 78/694/CEE e até 31 de Julho de 1979, os Estados-membros podem continuar a autorizar a importação de músculos masseteres, inteiros, completamente limpos de animais da espécie bovina, provenientes do Brasil, e que apresentem as garantias previstas no certificado sanitário, em conformidade com o modelo que figura no Anexo II, que deve acompanhar as mercadorias expedidas.

Artigo 3º

Em derrogação do nº 2 do artigo 1º da Decisão 78/695/CEE e até 31 de Julho de 1979, os Estados-membros podem continuar a autorizar a importação de músculos masseteres, inteiros, completamente limpos de animais da espécie bovina, provenientes do Uruguai e que apresentem as garantias previstas no certificado sanitário, em conformidade com o modelo que figura no Anexo III, que deve acompanhar as mercadorias expedidas.

Artigo 4º

Em derrogação do nº 2 do artigo 1º da Decisão 79/238/CEE e até 31 de Julho de 1979, os Estados-membros podem continuar a autorizar a importação de músculos masseteres, inteiros, completamente limpos de animais da espécie bovina, provenientes do Paraguai, que apresentem as garantias previstas no certificado sanitário, em conformidade com o modelo que figura no Anexo IV, que deve acompanhar as mercadorias expedidas.

Artigo 5º

Os certificados actualmente utilizados, alterados, caso seja necessário, em conformidade com as disposições da presente decisão, podem ser autorizados até 31 de Julho de 1979.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 21 de Fevereiro de 1979.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.
(2) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 81.
(3) JO nº L 236 de 26. 8. 1978, pp. 19, 29 e 37.
(4) JO nº L 7 de 11. 1. 1979, p. 31.
(5) JO nº L 53 de 3. 3. 1979, p. 33.

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos músculos masseteres, inteiros (1), de animais da espécie bovina, destinados à Comunidade Económica Europeia

País de destino .....

Nº de referência do certificado de salubridade (2) .....

País exportador: ARGENTINA

Ministério .....

Serviço .....

Referências .....

(Facultativo)

I. **Identificação das miudezas**

Miudezas de animais da espécie bovina:

MÚSCULOS MASSETERES INTEIROS

Natureza das miudezas .....

Natureza da embalagem .....

Nº de unidades de embalagem .....

Peso líquido .....

II. **Proveniência das miudezas**

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) matadouro(s) autorizado(s)

.....

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s)

.....

.....

III. **Destino das miudezas**

As miudezas são expedidas de .....

(Lugar de expedição)

Para .....

(País e lugar de destino)

Pelo seguinte meio de transporte (3) .....

.....

Nome e endereço do expedidor .....

.....

Nome è endereço do destinatário .....

.....

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que:

1. As miudezas acima designadas provêm:

   — de animais da espécie bovina que permaneceram no território argentino, pelo menos durante os três meses que precederam o seu abate, ou desde o seu nascimento se se tratar de animais de idade inferior a 3 meses,

   — de animais da espécie bovina:

      i) Que permaneceram durante esse período numa zona em que a vacinação dos bovinos contra a febre aftosa é aplicada regularmente e oficialmente controlada (4),

      ii) Nascidos, criados e abatidos a sul dos rios Barrancas e Colonado (4),

   — de animais provenientes de uma exploração onde nenhum caso de febre aftosa se declarou durante os sessenta dias precedentes, e em redor da qual, num raio de 25 quilómetros, não houve nenhum caso de febre aftosa nos últimos trinta dias,

   — de animais que foram directamente transportados da sua exploração de origem para o matadouro aprovado considerado, sem passar por um mercado e sem terem tido contacto com animais, cuja carne não satisfaz as condições exigidas para poder ser expedida para a Comunidade; se tiverem sido conduzidos utilizando um meio de transporte, que este foi limpo e desinfectado antes do carregamento,

   — de animais que, quando da inspecção sanitária *ante mortem*, referida no Capítulo V do Anexo B da Directiva 72/462/CEE e efectuada nas vinte e quatro horas que precedem o abate, foram nomeadamente objecto de um exame à boca e aos cascos, no qual não foi detectado nenhum sinal de febre aftosa.

2. A miudezas provêm de um estabelecimento (ou estabelecimentos) em que, quando é detectado um caso de febre aftosa, as operações de preparação da carne destinada a ser expedida para a Comunidade, só são retomadas após o abate de todos os animais presentes, a eliminação de toda a carne, a limpeza total e a desinfecção total do estabelecimento (dos estabelecimentos), sob controlo de um veterinário oficial;

3. As miudezas acima designadas foram atenradas a uma temperatura superior a 2 graus Celsius, durante pelo menos vinte e quatro horas.

Carimbo

.....
(Local) (Data)

.....
(Assinatura do veterinário oficial)

---

(1) Só podem ser importados os músculos masseteres, inteiros, de animais da espécie bovina, cortados em conformidade com o nº 28 A do Capítulo VII, do Anexo B da Directiva 72/462/CEE, e em que os gânglios linfáticos, o tecido de ligação aderente e a gordura foram completamente removidos.

(2) Facultativo quando o país destinatário autoriza a importação de carne fresca para outros usos para além do consumo humano, em aplicação da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

(3) Para os vagões e camiões, indicar o número de matrícula ou de registo; para os aviões o número do voo; para os navios o nome do navio.

(4) Riscar a menção inútil.

ANEXO II

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos músculos masseteres, inteiros (1), de animais da espécie bovina, destinados à Comunidade Económica Europeia

País de destino .....

Nº de referência do certificado de salubridade (2) .....

País exportador: BRASIL (Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Bahia, Espírito Santo)

Ministério .....

Serviço .....

Referências .....
(Facultativo)

I. **Identificação das miudezas**

Miudezas de animais da espécie bovina:
MÚSCULOS MASSETERES INTEIROS

Natureza das miudezas .....

Natureza da embalagem .....

Nº de unidades de embalagem .....

Peso líquido .....

II. **Proveniência das miudezas**

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) matadouro(s) autorizado(s)

.....

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s)

.....

.....

III. **Destino das miudezas**

As miudezas são expedidas de .....
(Lugar de expedição)

Para .....
(País e lugar de destino)

Pelo seguinte meio de transporte (3) .....

.....

Nome e endereço do expedidor .....

.....

Nome e endereço do destinatário .....

.....

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que:

1. As miudezas acima designadas provêm:

   — de animais da espécie bovina que permaneceram no território brasileiro (Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina, Parana, São Paulo, Bahia, Espirito Santo) pelo menos durante os três meses que precederam o seu abate, ou desde o seu nascimento se se trata de animais de idade inferior a 3 meses,

   — de animais da espécie bovina:

     que permaneceram durante esse período numa zona em que a vacinação dos bovinos contra a febre aftosa é aplicada regularmente e oficialmente controlada,

   — de animais provenientes de uma exploração onde nenhum caso de febre aftosa se declarou durante os sessenta dias precedentes, e em redor da qual, num raio de 25 quilómetros, não houve nenhum caso de febre aftosa nos últimos trinta dias;

   — de animais que foram directamente transportados da sua exploração de origem para o matadouro aprovado considerado, sem passar por um mercado e sem terem tido contacto com animais, cuja carne não satisfaz as condições exigidas para poder ser expedida para a Comunidade; se tiverem sido conduzidos utilizando um meio de transporte que este foi limpo e desinfectado antes do carregamento,

   — de animais que, quando da inspecção sanitária *ante mortem*, referida no Capítulo V do Anexo B da Directiva 72/462/CEE e efectuada nas vinte e quatro horas que precedem o abate, foram nomeadamente objecto de um exame à boca e aos cascos, no qual não foi detectado nenhum sinal de febre aftosa.

2. As miudezas provêm de um estabelecimento (ou estabelecimentos) em que, quando é detectado um caso de febre aftosa, os operações de preparação da carne destinada a ser expedida para a Comunidade só são retomadas após o abate de todos os animais presentes, a eliminação de toda a carne, a limpeza total e a desinfecção total do estabelecimento (dos estabelecimentos), sob controlo de um veterinário oficial;

3. As miudezas acima designadas foram atenradas a uma temperatura superior a 2 graus Celsius, durante pelo menos vinte e quatro horas.

Carimbo

.....
(Local) (Data)

.....
(Assinatura do veterinário oficial)

(1) Só podem ser importados os músculos masseteres, inteiros, de animais da espécie bovina, cortados em conformidade com o nº 28 A do Capítulo VII, do Anexo B da Directiva 72/462/CEE, e em que os gânglios linfáticos, o tecido de ligação aderente e a gordura, foram completamente removidos.

(2) Facultativo quando o país destinatário autoriza a importação de carne fresca para outros usos para além do consumo humano, em aplicação da alínea a) do artigo 10º da Directiva 72/462/CEE.

(3) Para os vagões e camiões, indicar o número de matrícula ou de registo; para os aviões o número do voo; para os navios o nome do navio.

ANEXO III

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos músculos masseteres, inteiros (1), de animais da espécie bovina, destinados à Comunidade Económica Europeia

País de destino .....

Nº de referência do certificado de salubridade (2) .....

País exportador: URUGUAI

Ministério .....

Serviço .....

Referências .....

(Facultativo)

I. **Identificação das miudezas**

Miudezas de animais da espécie bovina: MÚSCULOS MASSETERES INTEIROS

Natureza das miudezas .....

Natureza da embalagem .....

Número de unidades de embalagem .....

Peso líquido .....

II. **Proveniência das miudezas**

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) matadouro(s) autorizado(s)

.....

.....

Endereço(s) e número(s) de autorização veterinária (2) do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s)

.....

.....

III. **Destino das miudezas**

As miudezas são expedidas de .....

(Lugar de expedição)

Para .....

(País e lugar de destino)

Pelo seguinte meio de transporte (3) .....

Nome e endereço do expedidor .....

.....

Nome e endereço do destinatário .....

.....

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que:

1. As miudezas acima designadas provêm:

   — de animais de espécie bovina que permaneceram no território do Uruguai, pelo menos durante os três meses que precederam o seu abate, ou desde o seu nascimento se se tratar de animais de idade inferior a 3 meses,

   — de animais da espécie bovina:

      — que permaneceram durante esse período numa zona em que a vacinação dos bovinos contra a febre aftosa é aplicada regularmente e oficialmente controlada,

   — de animais provenientes de uma exploração onde nenhum caso de febre aftosa se declarou durante os sessenta dias precedentes, e em redor da qual, num raio de 25 quilómetros, não houve nenhum caso de febre aftosa nos últimos trinta dias,

   — de animais que foram directamente transportados a sua exploração de origem para o matadouro aprovado considerado, sem passar por um mercado e sem terem tido contacto com animais, cuja carne não satisfaz as condições exigidas para poder ser expedida para a Comunidade; se tiverem sido conduzidos utilizando um meio de transporte que este foi limpo e desinfectado antes do carregamento,

   — de animais que, quando da inspecção sanitária *ante mortem*, referida no Capítulo V do Anexo B da Directiva 72/462/CEE e efectuada nas vinte e quatro horas que precedem o abate, foram nomeadamente objecto de um exame à boca e aos cascos, no qual não foi detectado nenhum sinal de febre aftosa.

2. As miudezas provêm de um estabelecimento (ou estabelecimentos) em que, quando é detectado um caso de febre aftosa, as operações de preparação da carne destinada a ser expedida para a Comunidade só são retomadas após o abate de todos os animais presentes, a eliminação de toda a carne, a limpeza total e a desinfecção total do estabelecimento (dos estabelecimentos), sob controlo de um veterinário oficial;

3. As miudezas acima designadas foram atenradas a uma temperatura superior a 2 graus Celsius, durante pelo menos vinte e quatro horas.

Carimbo

.....

(Local) (Data)

.....

(Assinatura do veterinário oficial)

---

(1) Só podem ser importados os músculos masseteres, inteiros de animais da espécie bovina, cortados em conformidade com o n.º 28 A do Capítulo VII, do Anexo B da Directiva 72/462/CEE, e em que os gânglios linfáticos, o tecido de ligação aderente e a gordura, foram completamente removidos.

(2) Facultativo quando o país destinatário autoriza a importação de carne fresca para outros usos para além do consumo humano, em aplicação da alínea a) do artigo 19.º da Directiva 72/462/CEE.

(3) Para os vagões e camiões, indicar o número de matrícula ou de registo; para os aviões o número do voo; para os navios o nome do navio.

ANEXO IV

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos músculos masseteres, inteiros (1), de animais da espécie bovina, destinados à Comunidade Económica Europeia

País de destino .....

Nº de referência do certificado de salubridade (2) .....

País exportador: PARAGUAI

Ministério .....

Serviço .....

Referências .....

(Facultativo)

I. **Identificação das miudezas**

Miudezas de animais da espécie bovina: MÚSCULOS MASSETERES INTEIROS

Natureza da embalagem .....

Nº de unidades de embalagem .....

Peso líquido .....

II. **Proveniência das miudezas**

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) matadouro(s) autorizado(s)

.....

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s)

.....

III. **Destino das miudezas**

As miudezas são expedidas de .....

(Lugar de expedição)

Para .....

(País e lugar de destino)

pelo seguinte meio de transporte (3) .....

Nome e endereço do expedidor .....

.....

Nome e endereço do destinatário .....

.....

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que:

1. As miudezas acima designadas provêm:

   — de animais da espécie bovina que permaneceram no território do Paraguai pelo menos durante os três meses que precederam o seu abate, ou desde o seu nascimento se se tratar de animais de idade inferior 3 meses,

   — de animais da espécie bovina que permaneceram durante esse período numa zona em que a vacinação dos bovinos contra a febre aftosa é aplicada regularmente e oficialmente controlada,

   — de animais provenientes de uma exploração onde nenhum caso de febre aftosa se declarou durante os sessenta dias precedentes, e em redor da qual, num raio de 25 quilómetros, não houve nenhum caso de febre aftosa nos últimos trinta dias,

   — de animais que foram directamente transportados da sua exploração de origem para o matadouro aprovado considerado, sem passar por um mercado e sem terem tido contacto com animais, cuja carne não satisfaz as condições exigidas para poder ser expedida para a Comunidade; se tiverem sido conduzidos utilizando um meio de transporte que este foi limpo e desinfectado antes do carregamento,

   — de animais que, quando da inspecção sanitária *ante mortem,* referida no Capítulo V do Anexo B da Directiva 72/462/CEE e efectuada nas vinte e quatro horas que percedem o abate, foram nomeadamente objecto de um exame à boca e aos cascos, no qual não foi detectado nenhum sinal de febre aftosa.

2. As miudezas provêm de um estabelecimento (ou estabelecimentos) em que, quando é detectado um caso de febre aftosa, as operações de preparação da carne destinada a ser expedida para a Comunidade só são retomadas após o abate de todos os animais presentes, a eliminação de toda a carne, a limpeza total e a desinfecção total do estabelecimento (dos estabelecimentos), sob controlo de um veterinário oficial;

3. As miudezas acima designadas foram atenradas a uma temperatura superior a 2 graus Celsius, durante pelo menos vinte e quatro horas.

Carimbo

.....

(Local) (Data)

.....

(Assinatura do veterinário oficial)

---

(1) Só podem ser importados os músculos masseteres, inteiros de animais da espécie bovina, cortados em conformidade com o n.º 28 A do Capítulo VII, do Anexo B da Directiva 72/462/CEE, e em que os gânglios linfáticos, o tecido de ligação aderente e a gordura, foram completamente removidos.

(2) Facultativo quando o país destinatário autoriza a importação de carne fresca para outros usos para além do consumo humano, em aplicação da alínea a) do artigo 19.º da Directiva 72/462/CEE.

(3) Para os vagões e camiões, indicar o número de matrícula ou de registo; para os aviões o número do voo; para os navios o nome do navio.

(4) Riscar a menção inútil.